

BLOCKCHAIN E INOVAÇÕES SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL: ASPECTOS TRIBUTÁRIO-CONCORRENCIAIS

Henrique Nimer Chamas*

Felipe Paulino Ferreira**

RESUMO: A Constituição de 1988 apresenta a livre concorrência como um dos princípios basilares da ordem econômica nacional. Nesta seara, o corolário em questão guarda relações com questões atinentes a seara tributária, em vista da atuação indutiva por parte dos tributos, tendo grande impacto a respeito da forma como os agentes econômicos ditam os seus comportamentos, como também sobre as estruturas de mercado. Em face desse contexto, é preciso tomar que o não recolhimento de tributos implica no aferimento de lucros supracompetitivos, caracterizando a ocorrência tanto de um ilícito de natureza tributária e concorrencial. Dessa forma, é preciso tomar que um sistema tributário eficiente permitiria um melhor desenvolvimento da ordem econômica nacional, zelando, justamente, pela livre-concorrência, mas o que se vê na prática é que o Sistema Tributário Nacional é pouquíssimo eficiente, visto que, além de não contar com um índice aceitável de cumprimento das obrigações tributárias, ainda vê um elevado número de horas necessitarem serem gastas para o cumprimento de tais. Em torno da recorrência de discussões sobre uma necessária reforma tributária, o escopo do presente trabalho é apresentar como a tecnologia e a inovação são capazes de alterar o cenário mencionado, permitindo a simplificação de procedimentos e alteração de toda uma lógica que se notabiliza como o grande entrave ao adequado recolhimento de tributos.

Palavras-chave: Blockchain. Direito Concorrencial. Direito Tributário. Reforma Tributária. Sistema Tributário Nacional.

1 INTRODUÇÃO

É notório que o Sistema Tributário Nacional é dotado de inúmeros entraves, com o contribuinte encontrando-se prejudicado para o próprio cumprimento das obrigações tributárias. Essa noção é evidenciada por dados do Banco Mundial, a partir do relatório *Doing Business*, os quais apontam que o Brasil ocupa a 184^a posição entre 190 países quanto ao pagamento de impostos, além de ser a nação que conta com o maior número de horas gastas por ano para tal pagamento com 1958 horas, mais de 900 à frente da Bolívia, segunda colocada no quesito.

* Mestrando em Direito pela FDRP-USP (Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo). Especialista em Direito Tributário pelo IBET (Instituto Brasileiro de Estudos Tributários). Bacharel em Direito pela FDRP-USP (Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo).

** Estudante de graduação da FDRP-USP (Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo).

Sobre essa lógica, infere-se que estamos diante de um sistema tributário excessivamente complexo e pouquíssimo efetivo. Neste sentido, os tributos, que possuem relevante papel no âmbito concorrencial na medida em que possuem caráter indutivo a partir do estímulo ou desestímulo a determinados comportamentos dos agentes econômicos, não influem na ordem econômica da forma que deveriam, impondo, até mesmo, óbices ao princípio constitucional da livre-concorrência.

Dessa forma, é cediço que um sistema tributário eficiente é capaz de permitir um melhor desenvolvimento da ordem econômica nacional, em completa consonância aos princípios basilares em torno dela. No entanto, os dados supracitados denotam que o atual contexto, em relação à complexidade do Sistema Tributário Nacional, confere um caráter extremamente penoso e oneroso para o contribuinte para o cumprimento das obrigações tributárias, prejudicando o equilíbrio do mercado e, até mesmo, contribuindo para o aumento dos custos suportados pelos demais contribuintes, o que traz impacto ainda maior sobre a economia nacional.

No mais, não bastasse a elevada carga tributária e as incongruências sobre a forma como é cobrada, a população é acometida por um sistema de descrença por conta da ausência de transparência em relação ao destino dos tributos. Com isso, o contribuinte se vê ainda mais desmotivado a cumprir com suas obrigações tributárias, o que, conseqüentemente, impõe um ônus ao Estado que dispõe sobre tais obrigações enorme relevância tanto no âmbito fiscal, como também no âmbito extrafiscal.

Sobre esse cenário, a necessidade de uma reforma tributária é pauta recorrente no discurso político em nosso país. Todavia, o que se vê é a repetição de clichês, suscitando linhas genéricas, como, por exemplo, a necessidade de simplesmente diminuir a carga tributária ou reunir todas as obrigações tributárias em uma única, ignorando que tais manifestações possuem uma aplicação de difícil conciliação, envolvendo diversos aspectos sensíveis que transcendem a matéria tributária.

Repensar o sistema tributário e a lógica do regime de tributação brasileiro não é tarefa fácil, não à toa que a reforma tributária é objeto de estudo recorrente na academia. Entretanto, ainda se nota pouquíssima movimentação em nosso país em torno de trazer uma aplicação dos efeitos da revolução digital pela qual passa o mundo, para o Direito, em especial, o Direito Tributário, deixando de considerar que as novas tecnologias são capazes de introduzir uma nova lógica sobre o sistema tributário nacional.

Isto posto, o escopo do presente trabalho é justamente apresentar como as novas tecnologias, com um enfoque em *blockchain* e *smart contracts*, que já geram efeitos sobre o mundo jurídico, são capazes de alterar todo o contexto do Sistema Tributário Nacional, permitindo que tal produza impactos positivos no contexto tributário-concorrencial.

Com isso, apresenta-se, inicialmente, a relação entre Direito Tributário e Direito Concorrencial, seguida por um destaque para as barreiras impostas para o cumprimento das obrigações tributárias pelo atual sistema. Ato contínuo, é apresentar do que, se trata, de fato, a *blockchain* e a lógica imposta por ela para, em seguida, cumprir o objetivo principal de analisar como conceitos e institutos decorrentes da revolução digital que já geram efeitos no Direito brasileiro são capazes de também produzir benesses sobre o sistema tributário e permitir significativos avanços sobre a ordem econômica nacional.

2 RELAÇÕES ENTRE DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO CONCORRENCIAL

Tratando-se a Constituição de 1988 de uma Constituição dirigente, por meio de tal, prevê-se uma série de diretriz, programas e fins a serem realizados pela sociedade e pelo Estado. Sob esse diapasão, o artigo 170 menciona a implantação de uma nova ordem econômica guiada, justamente, pelas perspectivas ali apontadas (GRAU, 2017).

Dessa forma, o referido dispositivo elenca uma série de princípios norteadores da ordem econômica, constando expressamente que tal encontra-se calcada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa. Em face da análise e da temática do tópico em questão, o princípio da livre concorrência, mencionado expressamente no texto constitucional como um dos princípios da ordem econômica, ganha profunda relevância, a partir de que os tributos exercem papel importante na sua garantia.

Para compreender a importância dos tributos neste cenário, é preciso compreender a lógica em torno do princípio da livre concorrência. Basicamente, a sua função está relacionada em assegurar condições propícias à atuação dos agentes econômicos e beneficiar os consumidores (NUSDEO, 2002), a partir de que concede liberdade para os agentes econômicos atuarem nos mercados na busca por atingir consumidores, que vêm o preço de bens e serviços serem garantidos justamente pela competição entre os agentes (GABAN; DOMINGUES, 2016).

A concepção de livre-concorrência não deve ser restrita a, meramente, haver uma pluralidade de agentes, mas, sim, de assegurar a competitividade, fundamentada justamente na

garantia de oportunidades iguais a todos os agentes (FERRAZ JUNIOR, 1989). Destarte, a atuação no Estado na garantia da livre concorrência deve ser no sentido de evitar abusos da liberdade econômica por um determinado agente, que, atentando contra a liberdade econômica dos seus concorrentes, atenta também contra a competitividade do mercado e a própria ordem econômica.

Ao buscar fomentar a competência dentro do mercado, os tributos constituem uma forte arma para o Estado combater eventuais disparidades e abusos, visto que, entre as diferentes formas de agir do Estado, na temática tributária, destaca-se a sua atuação indutiva. Por meio de tal, almeja-se o estímulo ou desestímulo de determinados comportamentos, de modo que este aspecto extrapola a função fiscal da tributação, implicando modificação do comportamento por parte dos agentes econômicos (SCHOUERI, 2017).

Sob este contexto, as normas tributárias revelam enorme poderio para causar gradativos impactos sobre as estruturas de mercado, principalmente no que diz respeito ao oferecimento de incentivos para se alcançar uma situação de equilíbrio (NOGUEIRA, 2014). Entretanto, a relação entre Direito Tributário e Direito Concorrencial não deve meramente se resumir a tal ponto, sendo preciso ainda apontar situações que estão intrinsecamente relacionadas ao regime da livre concorrência e o Sistema Tributário Nacional.

Não recolher tributos, conforme determinada a imperiosa legislação tributária, notoriamente, coloca o agente econômico em abusiva posição econômica. Neste sentido, dá-se margem para o aferimento de lucros supracompetitivos, caracterizando a ocorrência tanto de um ilícito de natureza tributária, como também de natureza concorrencial – ao passo que o não recolhimento permitiu que suprimisse seus concorrentes ou obtivesse lucros superiores, colocando-se em situação de claro abuso do poder econômico.

Um exemplo abstrato é válido: imagina que a carga tributária de determinado setor seja condensada em 30% do valor do bem. O contribuinte que não recolhe devidamente seus tributos, em comparação com o contribuinte que está em dia com suas obrigações tributárias, obtém vantagem econômica equivalente ao montante devido ao Fisco, ainda que temporariamente, o que ocasiona um cenário concorrencial desequilibrado. A isso, soma-se a ineficiência do Poder Público ao receber esta quantia.

A relação entre o não cumprimento de obrigações tributárias e o atentado à livre concorrência resguarda mais exemplos. Na apreciação do “Caso American Virginia” pelo Supremo Tribunal Federal (RE 550.769/RJ), quando fora cassado o registro especial ao atendimento da fabricante de cigarros, os ministros não enxergaram a medida como uma mera

sanção política para forçar o contribuinte a pagar tributos, mas, sim, um meio de coibir o abuso econômico por parte da sociedade empresária.

Na ocasião, o Ministro Ricardo Lewandowski suscitou que, a partir do descumprimento das normas fiscais, a American Virginia atua com vantagem indevida em relação às empresas do mesmo segmento, o que afronta o princípio constitucional da livre concorrência (BRASIL, 2013). Assim, é evidente a preocupação em torno do ordenamento jurídico em relacionar o sistema tributário e a defesa da livre concorrência.

No mais, a defesa da livre concorrência é completamente prejudicada em um cenário como o que se vê no Brasil. Por meio dos dados citados na introdução do presente trabalho, o relatório *Doing Business*, organizado pelo Banco Mundial, revela que o Brasil é um dos países que menos paga impostos (ocupa a 184ª colocação entre 190 países) e o que mais gastas horas para o pagamento, sendo esta a tônica geral das obrigações tributárias em nosso país, as quais acabam sendo vistas, pelo contribuinte, como algo extremamente penoso.

A pouca eficiência em torno do Sistema Tributário Nacional prejudica o manejo da ordem econômica por parte da Administração Pública que, não só conta com um *déficit* em torno da arrecadação, como também encontra dificuldades em utilizar dos tributos para corrigir falhas de mercado e promover a livre concorrência, ainda mais com o desestímulo encontrado pelos agentes econômicos em cumprirem com as suas obrigações perante o Fisco.

Frente ao cenário exposto, para o empresário adentrar num determinado mercado e concorrer com os outros agentes econômicos em pé de igualdade, desponta uma “vontade” em buscar meios elisivos, por vezes, abusivos, ou, até, meios evasivos, com o escopo de contornar o devido recolhimento de tributos. Isto se dá tanto por ser a praxe dos demais agentes, como também porque o próprio sistema é custoso e o crescimento econômico acaba por exigir um planejamento e manuseio sobre o trato das obrigações tributárias.

Em face dos inúmeros impactos gerados pelas ineficiências sobre o Sistema Tributário Nacional, evidentemente, tornam-se corriqueiras discussões sobre uma possível reforma tributária, que, de fato, possui caráter urgente e necessário. Entretanto, justamente pelos impactos causados é que a discussão não deve ser pautada apenas em diminuir a carga tributária ou reunir todas as obrigações tributárias em uma única, é preciso combater determinadas mazelas, contra as quais a tecnologia é capaz de constituir importante arma.

3 ENTRAVES EM TORNO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

A observância do desenvolvimento de meios tecnológicos para o cumprimento de obrigações tributárias mostra que o Brasil sempre se portou de maneira receptiva para tal, tanto que foi pioneiro na utilização da internet para o cumprimento das obrigações tributárias (BICHARA; MONTENEGRO, 2018), o que demonstra uma maior abertura para a utilização da tecnologia nesta seara.

No entanto, apesar de uma margem inicial, a prática, conforme já apontado, nos mostra um sistema tributário excessivamente complexo, que impõe dificuldades tanto na apuração das obrigações tributárias, como também no próprio cumprimento, criando situações em que, muitas vezes, o contribuinte sequer saiba das obrigações fiscais que lhe acometem.

Em um primeiro aspecto, convém apontar que, mesmo com as dimensões continentais do Brasil, o que geram inúmeras situações de desigualdade entre a população, o país, atualmente, convive com a vigência de noventa e três tributos, encontrando-se em completa dissonância ao custo de vida da sociedade.

Diante da elevada carga tributária, notam-se, nas discussões a respeito da Reforma Tributária, tentativas por unificar tributos, tanto que, em texto sobre o tema aprovado por uma comissão especial Câmara dos Deputados, o principal destaque ficava por conta da criação do Imposto Sobre Operações de Bens e Serviços (IBS), o qual possuía como grande mérito aglutinar a figura de nove tributos (CALGARO, 2018).

No mais, ainda ganha profundo destaque o Imposto Sobre Valor Agregado (IVA), figura bastante recorrente em discussões sobre Reforma Tributária e projetada pelo governo brasileiro para substituir e unificar os impostos cobrados ao consumidor em um único imposto geral, sendo que o seu grande mérito seria a pacificação da guerra fiscal promovida pelos estados em torno das diversas alíquotas do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Embora surjam movimentações ou, ao menos, ideias em torno de buscar agregar novas concepções ao Sistema Tributário Nacional, as quais, inevitavelmente, agreguem eficiência ao mesmo, a grande verdade é que a receptividade das novas tecnologias permitiria ganhos ainda mais significativa, ainda mais por atingirem outras deficiências em torno do contexto atual.

Isto porque, além das obrigações principais – aquelas em que o contribuinte deve pagar o tributo ou a penalidade pecuniária -, surgem também as obrigações acessórias, que dizem respeito a uma obrigação de fazer ou não fazer, como um meio para o cumprimento da obrigação principal, auxiliando, dessa forma, as autoridades fiscais na arrecadação e fiscalização (SCHOUERI, 2017).

Neste cenário, os contribuintes veem-se acometidos por uma série de obrigações acessórias, o que é reforçado justamente pelos enormes números de horas gastas para o cumprimento de uma obrigação, conforme mostram os dados do relatório *Doing Business*, citados no tópico anterior. Sendo assim, é completamente necessário atacar esse ponto com o intuito de ofertar maior facilidade para o contribuinte no cumprimento das obrigações.

Além dos mais, não obstante as inúmeras obrigações tributárias, a Receita Federal ainda promove uma série de outros deveres instrumentais, topando com uma infinidade de formulários, a fim de tratar dos mais diversos assuntos, forçando que, muitas vezes, para lidar com tais o contribuinte se veja obrigado a comparecer pessoalmente a repartição pública (BICHARA; MONTENEGRO, 2018).

A burocracia do sistema acompanhada de inúmeros escândalos de corrupção, como também o oferecimento de serviços públicos de baixa qualidade, prejudica a maneira como a Administração Pública é vista pelo cidadão, que, muitas vezes, despertado por uma descrença e desconfiança sobre a maneira como o governo alocará os recursos dedicados a ele, procura fugir de suas obrigações tributárias, situação que somente pode ser alterada com o adequado respeito ao princípio da transparência.

4 *BLOCKCHAIN*: CONCEITO E CONTRIBUIÇÕES PARA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Previamente a apresentação do retrato prático da influência da *blockchain* sobre o sistema tributário, ante a novidade sobre tal fenômeno, é necessário conceituá-lo, até como meio para introduzir, desse modo, a maneira como é capaz de impactar a ordem tributária e, consequentemente, econômica.

Assim, a *blockchain* pode ser entendida como um livro razão público ou um banco de dados de registro de cada transação compartilhada entre os participantes de uma determinada rede. O registro deve ser autenticado através de acordo de mais da metade dos participantes, de modo que nenhum usuário possa modificar, isoladamente, qualquer dado dentro de uma *blockchain*. Desse modo, inevitavelmente, estabelece-se uma comparação entre o conceito de *blockchain* e a ideia de um banco de dados (MORABITO, 2017, p. 4).

Grosso modo, a *blockchain* trata-se, de fato, de um banco de dados. Entretanto, tem justamente como peculiaridade a sua inviolabilidade, com a validação de eventuais alterações estando integrada em relação a todos participantes.

Como toda nova tecnologia, notoriamente, é atraída toda uma *hype* sobre a *blockchain*. Sob esse contexto, os partidários da tecnologia a defendem dispendo sobre a capacidade de revolucionar inúmeros aspectos de registros, transações e operações cambiais, enquanto os contrários argumentam no sentido de que ainda há uma ausência de uma real aplicação centralizada em larga escala (GRANT THORNTON, 2018).

A influência do *blockchain* sobre as relações jurídicas aqui tratadas ganha maior relevo quando abandona o campo teórico e se direciona à aplicação. Nesse seguimento, observa-se, por exemplo, grande importância do *blockchain* na evolução de institutos como os *smart contracts*.

Os *smart contracts* nada mais são do que contratos inteligentes, tendo essa denominação em função de que são programáveis para que, quando condições pré-definidas são atendidas, a sua execução já se impõe automaticamente (CAPGEMINI CONSULTING, 2016).

A influência da *blockchain* sobre os *smart contracts* está ligada ao processo de formação e trabalho de um contrato inteligente. Ao passo que as partes definem o termo do acordo, esse é escrito na forma de um código de computador e salvo dentro de um *blockchain* – não sendo mais possível, em tese, a sua alteração. Com isso, a partir da confirmação dos termos do acordo no banco de dados, o contrato executa-se automaticamente.

As vantagens dos *smart contracts* sobre as formas contratuais tradicionais residem no fato de que são inteiramente digitais, abrindo-se mão de um vasto conjunto de documentos impressos; são auto executáveis, trazendo celeridade a realização da relação ali disposta; e o código ali estabelecido define as obrigações das partes, ou seja, a conclusão da execução só se dá mediante a concretização da obrigação de ambas as partes (DELOITTE, 2017).

Realizada a conceituação do que é *blockchain* e trazendo fenômeno tecnológico sobre o qual já promove inovações, a análise focaliza para a questão estritamente da ordem tributária. Dessa forma, insta apontar que os governos devem olhar para a *blockchain* como um meio de simplificar e acelerar a liquidação de tributos (GRANT THORNTON, 2018), o que ocorre como uma consequência da digitalização, implicando também em maior segurança sobre a gestão tributária e integração mais próxima entre a Administração Pública e o contribuinte

Claro que, resguardado ao campo teórico, os impactos parecem muito claros, mas a forma como se procede na prática, trata-se de exercício o qual propõe mudanças sensíveis, mas, mesmo que se haja ciência das dificuldades em torno de impor uma revolução digital sobre o Sistema Tributário Nacional, compreender a atuação desta nova tecnologia é exercício o qual oferece ótima reflexão.

O registro de informações transacionadas da relação entre o contribuinte e o Fisco dá margem para uma racionalização de processos complexos, indo muito além redução da necessidade de incontáveis documentações. Desse modo, o registro dentro do contexto da *blockchain* permitiria a realização de maneira simplificada e, em tempo real, de procedimentos tidos como profundamente penosos, como verificações e auditorias.

A automação em questão permite que, da instantânea troca de informações, traz uma celeridade singular quanto aos demais processos dependentes justamente de verificações e auditorias. Com isso, além de oferecer retrato mais exato das transações realizadas e da ocorrência de fatos geradores, facilita-se a incidência tributária e se dificulta a sonegação fiscal; conseqüentemente, reduzem-se os efeitos negativos do não pagamento de tributos.

De toda forma, os agentes econômicos também auferem vantagens em torno desse cenário, em vista de que a desagradável tarefa de cumprir obrigações tributárias acessórias ocorreria em tempo real, automatizando a cobrança das obrigações tributárias. Nessa ideia, o ônus a ser suportado pelos sujeitos da obrigação tributária diminuiria bem como facilitaria o próprio relacionamento com o Fisco, permitindo-lhe até melhor planejamento sobre seu orçamento.

Neste sentido, enquanto, atualmente, a venda de uma determinada mercadoria, por exemplo, obriga que vendedor e adquirente informem a operação no Sistema Público da Escrituração Digital, que o transporte da mercadoria seja informado a título de conhecimento de transporte eletrônico e que o ICMS incidente seja declarado nos livros e nas declarações dos Estados envolvidos na operação, a *blockchain*, por meio de informações contidas na nota fiscal, seria capaz de já cumprir com todas as obrigações tributárias acessórias relatadas (BICHARA; MONTENEGRO, 2018).

Além do mais, o recorrente registro de informações atrelado ao condão dos *smart contracts* que exigem para sua execução a especificação tanto da prestação como também da contraprestação impõe um dever de transparência a Administração Pública e, mais, de necessário respeito à segurança jurídica. Isto porque haveria maior detalhamento e oferecimento de informações ao contribuinte no sentido de que tomaria ciência do destino específico do tributo pago.

Por fim, é de suma importância também destacar que, entre os benefícios da relação consolidada entre a *blockchain* e o sistema fiscal, impõem também governança aos agentes econômicos em vista de que os processos para a inscrição dos dados no *blockchain* é necessário agir com lisura.

A relevância e os ganhos potenciais com as aplicações da rede *blockchain* ao Sistema Tributário Nacional levou a alguns países já adotarem procedimentos a partir da tecnologia, dando margem para significativas mudanças na maneira de se pagar tributos, principalmente em países que contam com tributos sobre valor agregado (*value-added tax – VAT*), espécie de tributo avaliado de forma incremental, a partir do aumento no valor do produto ou serviço ou nas etapas de produção ou distribuição.

Entre os exemplos práticos da utilização da tecnologia, destacam-se os investimentos do governo de Luxemburgo em uma plataforma de *blockchain*, desenvolvida pela empresa *LuxTrust*, a ser utilizada para a declaração de imposto de renda e para o cumprimento de outras normas tributárias, enquanto, na China, já se emitiram notas fiscais com faturas eletrônicas justamente por meio da rede *blockchain*.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Bill Gates, em citação famosa, diz: “Nós sempre superestimamos a mudança que ocorrerá nos próximos dois anos e subestimamos a mudança que ocorrerá nos próximos dez. Não se deixe levar por essa inação” (DELLOITE, 2017).

A conclusão em torno do presente trabalho parte de uma frase de um dos empresários mais bem-sucedidos do mundo com o intuito justamente de que os efeitos da revolução digital no Direito brasileiro não se devem ater a fatos contemporâneos, sendo aspecto da realidade reconhecer, compreender e refletir sobre mudanças que ainda estão longe de ocorrer.

Em tais moldes, embora as inovações da *blockchain* sobre o Sistema Tributário Nacional ainda estejam distantes de atingir seu potencial de concretização, a aplicação de tais benesses, num contexto de recorrência de discussões sobre reforma tributária é de suma importância, ainda mais quando transpostos aos impactos na ordem tributária-concorrencial oferecida por um sistema falho como o que desponta em nosso país.

Neste sentido, é conveniente também apontar o caráter atual das reflexões em torno das inovações da *blockchain* sobre o sistema tributário em função de que a própria Administração Pública já desponta com um olhar diferenciado para essa realidade, destacando-se a promoção de eventos por parte da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para discutir o tema (DEDUÇÃO, 2018), como também de organizações governamentais utilizando a tecnologia no seio de suas atividades (SERPRO, 2017).

Além da promoção dessas discussões e estudos, cumpre ainda destacar o PLS 445/2017, que prevê a unificação dos Impostos Sobre Serviços dos municípios brasileiros, citando a necessidade de uma plataforma tecnológica para a informação dos dados necessários a fim de que se possa apurar, automaticamente, os valores devidos, em uma clara situação que a tecnologia *blockchain*, seria extremamente bem-vinda, permitindo o êxito em torno do projeto de autoria do senador Cidinho Santos (PR/MT).

No resto, é notório que as inovações trazidas pela *blockchain* no âmbito do Sistema Tributário Nacional permitem a simplificação de procedimentos e alteração de toda uma lógica que se notabiliza como o grande entrave ao adequado recolhimento de tributos. Assim, pensar na alteração dessa realidade é justamente coibir os incontáveis dispêndios decorrentes do cenário sobre o qual vivemos atualmente.

A promoção de uma mudança nesse sentido, portanto, conta com um alcance enorme. Não se limita a aperfeiçoar o Sistema Tributário Nacional com o mero intuito de que haja um procedimento simplificado para o cumprimento das obrigações tributárias, porém, em realidade, permitir que toda a ordem econômica possa se desenvolver da melhor maneira: garantindo previsibilidade, menor onerosidade e segurança.

Com isso, as consequências da automação do sistema tributário daria margem para maior efetividade em tangente a intervenção governamental, a partir da enunciação das normas tributárias, como também traria contundente impacto sobre o comportamento dos agentes econômicos, que teriam, além da disponibilizações de informações mais transparentes para o desempenho de seus negócios, condições para melhor concorrência no mercado, que ainda calharia em ambiente mais propício a recepção de novos agentes econômicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 550.769/RJ**. Recorrente: American Virginia Indústria Comércio Importação e Exportação de Tabacos Ltda. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília. 22 de maio de 2013.

CALGARO, Fernanda. Comissão da Câmara aprova texto da reforma tributária; projeto unifica 9 impostos e tributos. **G1**, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/12/11/comissao-da-camara-aprova-texto-da-reforma-tributaria-projeto-unifica-9-impostos-e-tributos.ghtml>>. Acesso em: 11 jan. 2019.

CAPGEMINI. **Smart Contracts in Financial Services: Getting from Hype to Reality**. 2016. Disponível em: <<https://www.capgemini.com/consulting/resources/blockchain-smart-contracts/>>. Acesso em 13 de agosto de 2018.

DEDUÇÃO. **SEFAZ promove debate sobre Blockchain na Administração Tributária.** 2018. Disponível em: <<http://www.deducao.com.br/index.php/sefaz-promove-debate-sobre-blockchain-na-administracao-tributaria-nesta-quarta-feira-25/>>. Acesso em: 13 ago. 2018.

DELLOITTE. **Blockchain technology and its potential in taxes.** 2017. Disponível em: <<https://www2.deloitte.com/pl/en/pages/tax/articles/blockchain-technology.html>>. Acesso em: 13 ago. 2018.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. A Economia e o Controle do Estado. **Jornal O Estado de São Paulo.** Ed. 04 Junho de 1989, p. 19.

GABAN, Eduardo Molan; DOMINGUES, Juliana Oliveira. **Direito Antitruste.** 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRANT THORNTON. **Taxation in real-time:** Gearing up for blockchain. 2018. Disponível em: <<http://www.grant-thornton.ch/en/insights/Taxation-in-real-time/>>. Acesso em: 13 ago. 2018.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988.** 18ª edição. São Paulo: Malheiros, 2017.

MORABITO, Vincenzo. **Business Innovation Through Blockchain.** Milão: Springer International Publishing, 2017.

NOGUEIRA, Vinícius A. Rossi. **Direito Tributário e Livre Concorrência.** 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Tributário), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Defesa da concorrência econômica e globalização econômica – o controle da concentração de empresa.** São Paulo: Malheiros, 2002.

SERPRO. **Serpro lança plataforma Blockchain.** 2017. Disponível em: <<http://www.serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-2017/serpro-lanca-plataforma-blockchain-2/>>. Acesso em: 13 ago. 2018.

SCHOUERI, Luis Eduardo. **Direito Tributário.** 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.